



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Centros Comunitários de Beneficiamento e Agregação de Valor Local e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Centros Comunitários de Beneficiamento e Agregação de Valor Local, destinado a fortalecer a capacidade produtiva de pequena escala, promover a geração de renda e ampliar o desenvolvimento econômico local mediante apoio a estruturas comunitárias de processamento, transformação, conservação e beneficiamento de produtos.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da inclusão produtiva, do desenvolvimento regional, da valorização das economias locais, da sustentabilidade econômica, da agregação de valor e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – ampliar a capacidade de agregação de valor à produção local;
- II – estimular a geração de emprego, renda e empreendedorismo comunitário;
- III – reduzir perdas econômicas decorrentes da ausência de infraestrutura produtiva básica;
- IV – fortalecer arranjos produtivos locais e regionais;



V – promover maior autonomia econômica das comunidades;

VI – estimular a formalização e a qualificação da produção de pequena escala.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se Centros Comunitários de Beneficiamento e Agregação de Valor Local os espaços destinados ao processamento, transformação, conservação, embalagem, armazenamento ou preparação de produtos em pequena escala.

Art. 4º Os Centros poderão apoiar atividades relacionadas a:

I – panificação;

II – processamento de alimentos;

III – beneficiamento de produtos agrícolas;

IV – costura e confecção;

V – reciclagem e reaproveitamento de materiais;

VI – refrigeração e conservação de produtos;

VII – produção artesanal;

VIII – outras atividades compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 5º O Programa priorizará iniciativas destinadas:

I – a microempreendedores;

II – a cooperativas;

III – a associações comunitárias;

IV – a empreendimentos econômicos solidários;

V – a agricultores familiares;

VI – a produtores artesanais;

VII – a pequenos empreendedores urbanos.



Art. 6º Os Centros poderão funcionar como ambientes de apoio à qualificação produtiva, à inovação de pequena escala e ao desenvolvimento de negócios locais.

Art. 7º As ações do Programa poderão contribuir para:

- I – redução de perdas pós colheita;
- II – ampliação da vida útil de alimentos;
- III – fortalecimento da segurança alimentar local;
- IV – melhoria das condições de armazenamento e conservação;
- V – aproveitamento econômico da produção local.

Art. 8º Poderão ser apoiadas soluções de refrigeração, conservação e processamento compatíveis com as características territoriais e produtivas de cada localidade.

Art. 9º A implementação do Programa observará critérios de vulnerabilidade econômica, potencial produtivo e necessidade de agregação de valor local.

Art. 10. Terão atenção prioritária:

- I – municípios de pequeno porte;
- II – periferias urbanas;
- III – comunidades rurais;
- IV – comunidades indígenas;
- V – comunidades ribeirinhas;
- VI – populações extrativistas;
- VII – territórios quilombolas;
- VIII – localidades isoladas.



Art. 11. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

- I – as dificuldades logísticas de escoamento da produção;
- II – a necessidade de agregação local de valor aos produtos regionais;
- III – o fortalecimento das cadeias produtivas da sociobiodiversidade;
- IV – a redução de perdas decorrentes das grandes distâncias de transporte;
- V – a valorização dos conhecimentos e práticas produtivas tradicionais;
- VI – o fortalecimento da economia local das comunidades indígenas, ribeirinhas, extrativistas e demais populações tradicionais.

Art. 12. As ações apoiadas deverão estimular a geração de renda nos próprios territórios de origem da produção.

Art. 13. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Beneficiamento Comunitário e Agregação de Valor Local destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.

Art. 14. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

- I – à eficiência energética;
- II – à inovação de pequena escala;
- III – à redução de desperdícios;
- IV – à qualificação produtiva;
- V – ao fortalecimento dos arranjos produtivos locais.

Art. 15. A implementação do Programa poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Art. 16. Os entes federativos poderão celebrar convênios, consórcios públicos, acordos de cooperação e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de desenvolvimento regional, agricultura familiar, economia solidária, empreendedorismo, segurança alimentar e demais políticas correlatas.

Art. 18. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento econômico local depende não apenas da capacidade de produzir, mas também da capacidade de transformar, conservar, processar e agregar valor aos bens produzidos nos territórios. Em grande parte do Brasil, especialmente em pequenos municípios, periferias urbanas, comunidades rurais e localidades isoladas, a ausência de infraestrutura produtiva básica impede que produtores e empreendedores capturem parcela relevante da riqueza gerada por seu próprio trabalho.

Essa realidade afeta agricultores familiares, artesãos, costureiras, pequenos empreendedores, cooperativas, associações comunitárias e inúmeros trabalhadores que, embora produzam bens e serviços de qualidade, enfrentam limitações estruturais para processar, armazenar, conservar ou comercializar seus produtos em melhores condições.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio mediante a criação do Programa Nacional de Centros Comunitários de Beneficiamento e Agregação de Valor Local.



A proposta parte do reconhecimento de que pequenas estruturas produtivas podem gerar grandes impactos econômicos e sociais. Equipamentos voltados à panificação, costura, processamento de alimentos, refrigeração, reciclagem e outras atividades produtivas permitem ampliar a renda local, reduzir desperdícios, fortalecer cadeias econômicas e estimular o empreendedorismo comunitário.

O projeto incorpora uma visão contemporânea de desenvolvimento territorial, baseada na agregação local de valor, na inclusão produtiva e no fortalecimento das economias regionais. Em vez de concentrar riqueza apenas nos grandes centros, busca criar condições para que as comunidades participem de forma mais qualificada dos processos produtivos.

Especial atenção é conferida à Amazônia Legal, onde as grandes distâncias e os custos logísticos frequentemente reduzem a competitividade da produção local. Nessa região, a capacidade de beneficiar produtos próximo aos locais de origem representa instrumento estratégico para geração de renda, valorização da sociobiodiversidade e fortalecimento da economia regional.

Trata-se de uma política pública de elevado alcance social, forte conteúdo municipalista e significativa capacidade de promover desenvolvimento econômico sustentável, inclusão produtiva e redução das desigualdades territoriais.

Diante da relevância econômica, social e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

